



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.318114-3/004

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE RECURSAL PARCIAL. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. JUNTADA DE CONVERSAS ÍNTIMAS E FOTOGRAFIAS SEM PERTINÊNCIA DIRETA COM A CONTROVÉRSIA PATRIMONIAL. DIREITO À PROVA. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. PONDERAÇÃO. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. BOA-FÉ E LEALDADE PROCESSUAIS. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. BASE DE CÁLCULO LEGAL. DESENTRANHAMENTO DO MATERIAL ÍNTIMO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão, posteriormente integrada, proferida em recuperação judicial, que condenou o agravante por litigância de má-fé à multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. O recorrente pretende a exclusão das penalidades. Sustenta, entre outros fundamentos, o exercício regular do direito de defesa na juntada de conversas e fotografias destinadas, segundo alega, à demonstração de dação em pagamento consensual. Subsidiariamente, requer a redução das multas e a alteração da base de cálculo da penalidade por má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se podem ser conhecidas as insurgências relativas à alegada dação em pagamento e à multa cominatória, já impugnadas em agravo de instrumento anteriormente interposto pelo mesmo recorrente; (ii) estabelecer se a juntada de conversas íntimas de WhatsApp e fotografias, sem pertinência direta e necessária com a controvérsia patrimonial, caracteriza abuso do direito de defesa e litigância de má-fé; e (iii) determinar se a multa por litigância de má-fé, fixada em 1% do valor atualizado da causa da recuperação judicial, deve ter sua base de cálculo alterada ou seu valor reduzido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A interposição do primeiro recurso consoma o exercício da faculdade recursal quanto às matérias nele impugnadas, de modo que os princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa impedem a renovação, em recurso posterior, das insurgências relativas à dação em pagamento e às astreintes, ainda que mediante acréscimo ou reformulação dos fundamentos.

A superveniência de decisão que também aplica penalidade por litigância de má-fé permite impugnar o conteúdo decisório efetivamente novo, mas não



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.318114-3/004

reabre a faculdade recursal quanto às matérias já devolvidas ao Tribunal em recurso anterior.

O conflito entre o direito à prova, decorrente do contraditório e da ampla defesa, e os direitos à intimidade e à vida privada exige ponderação segundo os postulados da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, pois nenhum desses direitos fundamentais possui caráter absoluto.

A divulgação de mensagens privadas de *WhatsApp* pode violar a legítima expectativa de confidencialidade, a privacidade e a intimidade, ressalvada a hipótese em que sua exposição seja necessária à proteção de direito próprio, circunstância que demanda exame concreto da adequação e da proporcionalidade da utilização da prova.

A juntada de conversas de natureza estritamente íntima e sexual que não demonstram a alegada dação em pagamento nem a autorização para retirada dos maquinários excede a finalidade probatória e os limites do exercício regular do direito de defesa, o que configura abuso de direito e atuação incompatível com os deveres de boa-fé, cooperação e lealdade processuais.

A liberdade dos meios de prova não autoriza a utilização irrestrita de conteúdo privado, pois o art. 369 do CPC exige meios legais e moralmente legítimos. Deve a instrução limitar-se aos elementos efetivamente necessários à demonstração dos fatos controvertidos, especialmente quando disponíveis meios menos invasivos à esfera privada da parte adversa.

A exposição processual de conteúdo íntimo de mulher, estranho à controvérsia exclusivamente patrimonial da recuperação judicial, deve ser examinada sob a perspectiva de gênero, pois pode produzir constrangimento, estigmatização ou desqualificação relacionados à vida afetiva da parte, circunstância que justifica a aplicação das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

A utilização desnecessária de conversas íntimas para expor a esfera privada da agravada caracteriza atuação temerária e abusiva. Por essa razão, legítima a aplicação da penalidade por litigância de má-fé com fundamento no art. 80, III e V, do CPC, em conjunto com o art. 142 do CPC e o art. 187 do Código Civil.

A permanência nos autos das conversas e fotografias perpetua a exposição indevida da intimidade da agravada, motivo pelo qual se impõe o desentranhamento do material.

O art. 81 do CPC estabelece que a multa por litigância de má-fé deve ser superior a 1% e inferior a 10% do valor corrigido da causa. Admite-se sua



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.318114-3/004

fixação em até dez salários mínimos somente quando o valor da causa for irrisório ou inestimável.

O elevado valor atribuído à recuperação judicial, superior a R\$33 milhões, não autoriza, por si só, a substituição da base de cálculo legal pelo valor histórico dos maquinários, pelo valor do crédito do agravante ou por montante correspondente a dez salários mínimos, e a fixação da penalidade em 1% do valor atualizado da causa não evidencia desproporção que justifique seu redimensionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

Tese de julgamento:

1. A preclusão consumativa impede que a parte renove, em recurso posterior, insurgências contra matérias já impugnadas em recurso anteriormente interposto, ainda pendente de julgamento.
2. O direito à prova não legitima a exposição de conversas íntimas sem pertinência direta e necessária com os fatos controvertidos, especialmente quando a finalidade probatória pode ser alcançada por meios menos invasivos à intimidade da parte adversa.
3. A utilização processual de conteúdo íntimo estranho à controvérsia, em excesso aos limites do direito de defesa, caracteriza abuso de direito e pode configurar litigância de má-fé por violação dos deveres de boa-fé, lealdade e cooperação processuais.
4. A exposição desnecessária da intimidade de mulher no processo deve ser apreciada também sob a perspectiva de gênero, consideradas as repercussões sociais potencialmente desproporcionais decorrentes dessa exposição.
5. A multa por litigância de má-fé observa como base de cálculo o valor corrigido da causa. Admite-se sua fixação em até dez salários mínimos apenas quando esse valor for irrisório ou inestimável.

Dispositivos relevantes citados: CR, art. 5º, X e LIV; CPC, arts. 5º, 80, III e V, 81, §§ 1º a 3º, 142 e 369; CC, arts. 20, 21 e 187; Lei nº 14.245/2021; Resolução CNJ nº 492/2023.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.903.273/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24.08.2021, DJe 30.08.2021.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.318114-3/004

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0000.25.318114-3/004 - COMARCA
DE PATOS DE MINAS – 2ª VARA CÍVEL - AGRAVANTE(S): ----- -
AGRAVADO(A)(S): -----

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal
de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos
julgamentos, à unanimidade, em não conhecer de parte do recurso e,
na extensão, **negar provimento**.

DES. MARCELO RODRIGUES PRESIDENTE E RELATOR



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.318114-3/004

Desembargador MARCELO RODRIGUES

RELATOR

V O I O

Em exame agravo de instrumento interposto por ----- contra decisão (ordem 226), posteriormente integrada pela decisão de ordem 372 que, nos autos da recuperação judicial de -----, declarou o descumprimento da obrigação de fazer, e impôs a imediata incidência de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), além do que aplicou multa por litigância de má-fé em 1% sobre o valor atualizado da causa.

A parte agravante menciona que a ordem originária de restituição de maquinários agrícolas, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, desconsiderou o fato de que a posse dos referidos bens originou-se de ajuste consensual de dação em pagamento para abatimento parcial de seu crédito legítimo.

Sustenta que a retirada dos equipamentos ocorreu à luz do dia com a anuência e auxílio de funcionários da própria empresa devedora, em data anterior ao ajuizamento e à instalação do regime da recuperação judicial.

Destaca que a aplicação retroativa do princípio da igualdade entre os credores e das suspensões automáticas previstas na legislação de regência violou a segurança jurídica e os preceitos do contraditório e da ampla defesa, haja vista que os bens já não compunham o patrimônio das devedoras no momento da distribuição da demanda recuperacional.

Avalia que o peticionamento nos autos principais não representou recalcitrância ou desobediência civil, mas o exercício regular do direito de defesa, o qual suspendeu o prazo assinalado para a devolução até que houvesse manifestação judicial expressa sobre a justificativa apresentada.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.318114-3/004

Argumenta que inexistente má-fé processual ou conduta dolosa apta a amparar as penalidades cumuladas, uma vez que a juntada de conversas e registros fotográficos teve como objetivo apenas demonstrar a origem lícita e consentida do negócio jurídico celebrado pelas partes.

Aduz que, ao rejeitar as justificativas e fixar retroativamente a contagem da sanção pecuniária, o juízo de origem incorreu em evidente cerceamento de defesa e gerou punição excessiva.

Defende que o montante acumulado a título de astreintes revela-se desproporcional e exorbitante, o que contraria os postulados da razoabilidade estabelecidas pela jurisprudência para as obrigações de fazer.

Destaca que a devolução integral e voluntária dos cinco equipamentos arrolados foi devidamente concretizada na sede da fazenda após ciência da decisão definitiva que rejeitou sua manifestação.

Argumenta que a incidência da multa coercitiva, caso mantida, deve restringir-se ao período posterior à intimação da decisão dos do recurso integrativo, reduzindo-se o valor diário para patamar condizente com a realidade do processo.

Por fim, refere que a base de cálculo utilizada para a multa de litigância de má-fé, correspondente ao valor integral atribuído à causa da recuperação judicial, o que enseja enriquecimento sem causa por englobar o passivo geral de terceiros, razão pela qual deve ser reformada ou, subsidiariamente, reduzida para patamar fixo de dez salários-mínimos, seja pela limitação ao valor histórico dos maquinários discutidos.

Ao final, requer o provimento do recurso para excluir a multa diária e a condenação por litigância de má-fé. Subsidiariamente, pugna pela redução da multa diária, bem como a redução da penalidade por litigância de má-fé para o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos ou a 0,5% (meio por cento) do valor dos bens objeto da decisão, estimados em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ou, sucessivamente, a 0,5% (meio por cento) do valor de seu crédito. Preparo regular (ordens 2-3).



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.318114-3/004

Recurso recebido com o deferimento do efeito
suspensivo
ordem 379.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta na
qual suscita o não conhecimento parcial do recurso. No mérito, pugna
pelo desprovimento do recurso (ordem 384).

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo
provimento do recurso (ordem 385).

É, no essencial, o relatório.

1. Preliminar

1.1 Do não conhecimento parcial do recurso

Suscito, de ofício, preliminar de inadmissibilidade parcial
do presente agravo de instrumento.

O agravante renova, no presente recurso, insurgências
relacionadas à alegada dação em pagamento dos maquinários e à
imposição da multa cominatória (*astreintes*), inclusive quanto à sua
proporcionalidade e à pretendida redução do valor.

Entretanto, essas matérias já foram objeto de
impugnação do Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.318114-3/003,
anteriormente interposto pelo próprio agravante e, ainda, pendente de
julgamento.

Com efeito, a interposição do primeiro recurso consuma
o
exercício da faculdade recursal relativamente às questões nele
impugnadas, não sendo admissível à parte renovar a insurgência em
recurso posterior, ainda que mediante acréscimo ou reformulação dos
fundamentos anteriormente deduzidos.

Incidem, nesse ponto, os princípios da unicorrebilidade
e
da preclusão consumativa, que impedem a utilização sucessiva de
recursos pela mesma parte contra a mesma matéria decidida.

O fato de a decisão posterior ter aplicado também



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.318114-3/004

penalidade por litigância de má-fé não autoriza a reabertura de questões já devolvidas a esta Turma Revisora. O conteúdo decisório superveniente pode ser impugnado naquilo que efetivamente inovou, mas não restitui à parte faculdade recursal já exercida, quanto aos capítulos anteriormente questionados.

Nesse contexto, o presente recurso comporta conhecimento apenas quanto à matéria nova decorrente da decisão ora impugnada, notadamente a condenação por litigância de má-fé e os consectários dela decorrente.

Assim, não conheço do recurso quanto às insurgências relativas à dação em pagamento e à multa cominatória (*astreintes*), por já constituírem objeto do Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.3181143/003, limitada a devolução recursal, no presente feito, às questões decorrentes da condenação por litigância de má-fé.

Mérito

A controvérsia recursal se restringe à análise da configuração da litigância de má-fé atribuída ao agravante e, por consequência, a legitimidade da multa aplicada, inclusive quanto à base de cálculo adotada.

Em síntese, o agravante sustenta que não estão configurados os pressupostos para condenação por litigância de má-fé, ao argumento de que sua atuação processual se pautou no exercício regular do direito de defesa.

Aduz, nesse sentido, que a juntada de conversas e fotografias não teve finalidade de constranger ou expor a parte adversa, mas de comprovar a origem consensual da dação em pagamento, as circunstâncias da retirada dos equipamentos e a ciência da recuperanda acerca da operação. Ressalta a ausência de comportamento doloso, desleal ou abusivo.

Pois bem.

De início, assinala-se que a controvérsia será examinada em conformidade com o Protocolo de Julgamento com a perspectiva de gênero, segundo as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução n. 492/2023. Assim, devem ser consideradas as particularidades do caso concreto e a assimetria de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.318114-3/004

gênero, relevantes à adequada compreensão dos fatos, com escopo de promover um julgamento que prima pela igualdade substancial.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero

do CNJ orienta que a interpretação jurídica considere o contexto concreto e os efeitos decorrentes de sua aplicação:

Em resumo: julgar com perspectiva de gênero não significa, necessariamente, lançar mão de princípios, ou mesmo declarar a inconstitucionalidade de uma norma. Significa também estar atento a como o direito pode se passar como neutro, mas, na realidade, perpetuar subordinações, por ser destacado do contexto vivido por grupos subordinados. E, a partir daí, interpretar o direito de maneira a neutralizar essas desigualdades.

(Conselho Nacional De Justiça (Brasil). *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021. P. 54)

A observância da imparcialidade judicial pressupõe que a

controvérsia seja apreciada para além de uma perspectiva meramente neutra, haja vista as desigualdades historicamente vivenciadas pelas mulheres e a necessidade de impedir sua reprodução no âmbito da prestação jurisdicional.

A construção da decisão judicial deve estar atenta à superação de preconceitos e estereótipos capazes de reproduzir ou reforçar situações de desigualdade e discriminação.

Não se desconsidera que a questão controvertida gravita

em torno de direitos de matriz constitucional, dado que o agravante alega o direito de ampla defesa, com todos os meios de prova a ela inerentes (art. 5º, LIV, da Constituição da República) enquanto a agravada afirma que foi violado o seu direito à intimidade (art. 5º, X, idem).

Delimitadas essas premissas, cumpre observar que a controvérsia recursal decorre da juntada, pelo agravante, de conversas mantidas por meio do aplicativo *WhatsApp*, algumas delas



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.318114-3/004

de conteúdo estritamente íntimo, e das repercussões processuais decorrentes dessa exposição.

Como anunciado, a questão reclama cautela, pois exige a ponderação entre dois direitos fundamentais. De um lado, o direito à prova, como projeção das garantias do contraditório e da ampla defesa; de outro, o direito à intimidade e à vida privada, igualmente assegurado pela Constituição da República.

Por não se tratar de direitos absolutos, eventual colisão deve ser solucionada mediante técnica de ponderação, à luz das circunstâncias concretas, com observância dos postulados da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, a fim de verificar se a utilização do elemento probatório, na forma e extensão em que apresentado, encontra justificativa suficiente para a restrição imposta à esfera de intimidade da parte contrária.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.318114-3/004

Nesse particular, reporto-me às lições de Robert Alexy, fundadas na técnica de ponderação de princípios:

Se dois princípios colidem - o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido -, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cede nem deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições.

(ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008. p, 93)

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar controvérsia que envolveu a divulgação de conversas privadas mantidas por meio do aplicativo *WhatsApp*, assentou relevantes premissas acerca da tutela da intimidade e da legítima expectativa de confidencialidade.

Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÉRCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PUBLICIZAÇÃO DE MENSAGENS ENVIADAS VIA WHATSAPP. ILICITUDE. QUEBRA DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA E VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. JULGAMENTO: CPC/2015.

[...]

7. O sigilo das comunicações é corolário da liberdade de expressão e, em última análise, visa a resguardar o direito à intimidade e à privacidade, consagrados nos planos constitucional (art. 5º, X, da CF/88) e infraconstitucional (arts. 20 e 21 do CC/02). No passado recente, não se cogitava de outras formas de comunicação que não pelo tradicional método das ligações telefônicas. Com o passar dos anos, no entanto, desenvolveu-se a tecnologia digital, o que culminou na criação da internet e, mais recentemente, da rede social WhatsApp, o qual permite a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.318114-3/004

comunicação instantânea entre pessoas localizadas em qualquer lugar do mundo. Nesse cenário, é certo que não só as conversas realizadas via ligação telefônica, como também aquelas travadas através do WhatsApp são resguardadas pelo sigilo das comunicações. Em consequência, terceiros somente podem ter acesso às conversas de WhatsApp mediante consentimento dos participantes ou autorização judicial.

8. Nas hipóteses que em que o conteúdo das conversas enviadas via WhatsApp possa, em tese, interessar a terceiros, haverá um conflito entre a privacidade e a liberdade de informação, revelando-se necessária a realização de um juízo de ponderação. Nesse aspecto, há que se considerar que as mensagens eletrônicas estão protegidas pelo sigilo em razão de o seu conteúdo ser privado; isto é, restrito aos interlocutores. Ademais, é certo que ao enviar mensagem a determinado ou a determinados destinatários via WhatsApp, o emissor tem a expectativa de que ela não será lida por terceiros, quanto menos divulgada ao público, seja por meio de rede social ou da mídia. Assim, ao levar a conhecimento público conversa privada, além da quebra da confidencialidade, estará configurada a violação à legítima expectativa, bem como à privacidade e à intimidade do emissor, sendo possível a responsabilização daquele que procedeu à divulgação se configurado o dano. A ilicitude da exposição pública de mensagens privadas poderá ser descaracterizada, todavia, quando a exposição das mensagens tiver o propósito de resguardar um direito próprio do receptor.

[...]

(REsp n. 1.903.273/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021.)
(grifei)

Como se observa, o STJ reconheceu que a divulgação de mensagens trocadas por meio de aplicativo, sem autorização de todos os interlocutores, pode configurar ato ilícito e ensejar o dever de indenizar, em razão da violação à legítima expectativa de privacidade e confidencialidade que recai sobre as comunicações privadas.

Ressaltou-se, contudo, a possibilidade de se afastar a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.318114-3/004

ilicitude quando a exposição das mensagens se revelar imprescindível à proteção de direito próprio do destinatário, circunstância que evidencia a necessidade de aferição, no caso, da adequação e da proporcionalidade da divulgação.

No presente caso, entretanto, verifico que as particularidades ultrapassam os limites do exercício regular do direito de defesa e tangencia o abuso de direito (art. 187, do Código Civil), pois as conversas juntadas aos autos nada se relacionam com os fatos da causa, sequer evidenciam autorização expressa ou tácita de retirada do maquinário.

Pertinente, nesse ponto, registrar que as relações empresárias são pautadas por formalidades (ainda mais na hipótese de negócio jurídico que envolvem a transferência de bens essenciais à atividade empresarial), e não se confundem com a vida afetiva ou privada dos sócios.

No contexto, a penalidade aplicada se conforma ao disposto no art. 80 do Código de Processo Civil, que disciplina as hipóteses caracterizadoras da litigância de má-fé, nos seguintes termos:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Embora situe-se alguma divergência doutrinária a respeito, prevalece o entendimento de que essa enumeração não é exaustiva. Admite-se o reconhecimento de outras práticas incompatíveis com a boa-fé processual, a exemplo da hipótese prevista no art. 142 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 187, do Código Civil, dado que, sob a escusa de exercício de um direito, o agravante, em verdade, excede ao exercê-lo, acabando por incorrer em abuso de direito. Veja-se:

Código de Processo Civil



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.318114-3/004

Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

Código Civil

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Evidente que ao utilizar conversas íntimas de *WhatsApp* o agravante apenas expôs a intimidade da agravada, e nada demonstrou acerca da prova necessária ao contexto dos autos, qual seja, a entrega do maquinário em dação de pagamento.

Ainda quanto ao argumento sucessivo de necessidade da prova ora repudiada, verifico que o agravante sustenta a inaplicabilidade da penalidade sob o argumento de que a retirada dos maquinários teria ocorrido antes do deferimento da recuperação judicial. Ocorre que essa circunstância não corresponde ao fundamento adotado para a condenação. Explico.

O juízo de origem expressamente aplicou a litigância de má-fé com fundamento no art. 80, III e V, do CPC, em razão da conduta processual reputada temerária (expor a intimidade da parte contrária com as conversas de *WhatsApp*), e não na legitimidade da retirada dos maquinários antes do deferimento da recuperação judicial. O agravante, com base em premissa diversa, desvirtua o real fundamento que justificou a multa.

Com efeito, o sistema processual civil impõe a todos os sujeitos do processo deveres de lealdade, boa-fé e cooperação (art. 5º, do CPC). Mostra-se, portanto, coerente que o próprio ordenamento disponha de instrumentos destinados a prevenir e reprimir comportamentos que contrariem esses deveres, mediante a aplicação das sanções processuais cabíveis.

Rememore-se, nesse ponto, que a atuação temerária configura comportamento processual marcado pela inobservância dos deveres de lealdade e boa-fé que devem orientar as partes.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.318114-3/004

Ou seja, trata-se de comportamento incompatível com os deveres éticos que regem o processo, por revelar atuação consciente e censurável em desconformidade com a prudência e a probidade exigida dos litigantes ao expor a intimidade de uma mulher.

Nesse ponto, evidencia-se a pertinência da aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, pois as conversas trazidas aos autos possuem o condão de repercutir sobre a imagem e credibilidade da sócia agravada, não em razão de circunstância pertinente à controvérsia patrimonial, mas pela valoração de aspectos relacionados ao livre exercício de sua vida afetiva.

É preciso considerar, nesse contexto, que conteúdos dessa natureza não reproduzem, necessariamente, as mesmas repercussões sociais quando relacionados ao gênero oposto, de modo que uma prova, aparentemente, neutra pode gerar efeitos, particularmente, gravosos sobre a mulher exposta.

Sob essa perspectiva, revela-se pertinente a menção à teoria do impacto desproporcional, segundo a qual determinada prática, ainda com caráter aparentemente neutro e justificável, pode constituir causa de impacto negativo sobre determinado grupo.

Ainda que o agravante alegue que os diálogos e fotografias teriam sido apresentados para demonstrar a origem consensual da alegada dação em pagamento e as circunstâncias em que ocorreu a retirada dos equipamentos, essa justificativa não se mostra suficiente para afastar a conclusão adotada pelo juízo de origem a justificar a incorreta aplicação da multa, conforme explicitado acima.

Isso porque a finalidade probatória não confere liberdade irrestrita quanto à forma e ao conteúdo dos elementos trazidos ao processo. Por essa razão, incumbe às partes atuar em conformidade com a boa-fé e a lealdade processual, a fim de restringir a instrução da causa aos elementos efetivamente necessários à demonstração dos fatos controvertidos.

A juntada de conversas de natureza estritamente íntima e sexual, quando excedente ao necessário à comprovação dos fatos alegados, revela atuação incompatível com os deveres de boa-fé, cooperação e lealdade que orientam o processo civil, sobretudo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.318114-3/004

quando a demonstração do direito poderia ser realizada mediante elementos menos invasivos à esfera privada da parte adversa.

É certo que a incorporação das tecnologias digitais às relações cotidianas trouxe novos contornos à atividade probatória no direito brasileiro, mas isso não quer dizer que todo e qualquer diálogo possa ser utilizada para fins que não se mostram compatíveis e proporcionais ao que se pretende provar em juízo, especialmente quando expõe uma das partes e invade o seu espaço de intimidade.

A respeito, destaca-se o seguinte trecho das razões de decidir adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.903.273/PR:

A respeito da intimidade e da privacidade, a doutrina alemã desenvolveu a denominada Teoria das Esferas. Segundo essa teoria, a esfera da vida privada é a mais ampla e refere-se a dados que a pessoa deseja preservar do conhecimento de terceiros; a esfera confidencial inclui o que o indivíduo leva ao conhecimento de outrem de sua confiança, mas excluindo do público em geral; a esfera do secreto, por fim, compreende os assuntos de natureza extremamente reservada, que não devem chegar ao conhecimento de outrem (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 121).

(REsp n. 1.903.273/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021.)

Independentemente da natureza da relação existente entre as partes, as comunicações mantidas em âmbito privado são revestidas de legítima expectativa de confidencialidade, especialmente quando estabelecidas em contexto de confiança, de modo que não se revela razoável presumir que seu conteúdo possa ser posteriormente divulgado a terceiros, sem consentimento, sobretudo quando a exposição ultrapassa os limites do que se mostra necessário à demonstração dos fatos controvertidos.

Nesse contexto, a boa-fé processual impõe a preservação de dois valores essenciais, quais sejam, previsibilidade e confiança. A primeira traduz a legítima expectativa de que a liberdade probatória seja exercida em função da demonstração dos fatos relevantes à controvérsia; a segunda, de que os meios empregados para esse fim permaneçam dentro dos limites da licitude e da legitimidade.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.318114-3/004

Não por outra razão o art. 369 do Código de Processo Civil, ao consagrar a liberdade dos meios de prova, ressalva expressamente que estes devem cingir-se àqueles moralmente legítimos.

A ação originária trata-se de recuperação judicial, demanda de cunho exclusivamente patrimonial. A juntada de conversas privadas e de conteúdo estritamente íntimo atribuídas à parte contrária, além de não guardar pertinência direta com o objeto litigioso, implica exposição indevida de sua esfera pessoal perante os demais sujeitos do processo, notadamente os credores envolvidos na recuperação.

Não se está, portanto, a sancionar o agravante por ter exercido seu direito de defesa ou por sustentar determinada versão dos acontecimentos. O fundamento da penalidade reside na maneira pela qual exerceu essa prerrogativa, mediante utilização de conteúdo cuja exposição extrapolou a finalidade estritamente probatória e atingiu indevidamente a esfera privada da agravada, equivale a dizer, em manifesto abuso de direito e violação da boa-fé processual.

É nesse ponto que a ponderação entre os direitos fundamentais envolvidos assume relevância. Se, de um lado, deve ser assegurada ao litigante ampla possibilidade de demonstrar suas alegações, de outro, a restrição à intimidade da parte adversa deve se limitar ao estritamente necessário à consecução da finalidade probatória.

Assim, quando determinada circunstância pode ser comprovada sem a exposição de conteúdo íntimo ou mediante elementos menos invasivos, a divulgação desse conteúdo deixa de encontrar justificativa proporcional no exercício do direito de defesa.

A circunstância de a pessoa exposta ser mulher assume, ainda, especial relevância à luz da perspectiva de gênero adotada no julgamento.

Não se cuida de presumir a má-fé em razão do gênero da parte, mas de reconhecer que a exposição desnecessária da intimidade não pode ser examinada de maneira dissociada do contexto social em que se insere, sob pena de se naturalizarem práticas capazes de produzir constrangimento, estigmatização ou de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.318114-3/004

sua desqualificação a partir de aspectos de sua vida privada, inteiramente estranhos à controvérsia patrimonial discutida nos autos.

A própria evolução legislativa revela crescente preocupação com a preservação da dignidade e da intimidade da mulher no âmbito da atuação jurisdicional. Embora editada especificamente no contexto do processo penal, a Lei 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, constitui expressão dessa orientação ao estabelecer mecanismos destinados a coibir práticas ofensivas à dignidade da mulher durante a instrução e julgamento.

Não por acaso, este Tribunal de Justiça firmou, recentemente, a Carta de Compromisso com o Fórum Internacional de Direito das Vítimas – Intervid, iniciativa que se alinha às diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e reafirma o compromisso institucional com uma prestação jurisdicional atenta às vulnerabilidades e às desigualdades de gênero (Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-recebera-foruminternacional-de-direito-das-vitimas-intervid-2026.htm>. Acesso em 1 set. 2026).

Observadas as devidas particularidades de cada esfera, mostra-se pertinente a sua correlação à hipótese, em ordem que o processo judicial não pode se converter em espaço de exposição desnecessária da intimidade ou de reprodução de constrangimento destituídos de efetiva finalidade probatória.

Por essa razão, e tendo em vista que a permanência desse material nos autos perpetuaria a exposição indevida, determino o desentranhamento das conversas e fotografias juntadas às ordens 193 e 200, já gravadas de sigilo, a fim de preservar nos autos apenas os elementos estritamente necessários à controvérsia.

Pontuada a legitimidade da aplicação da multa, passo ao
exame do pleito subsidiário relativo ao redimensionamento do valor da penalidade.

Quanto a alegação de desproporcionalidade do valor da multa, entendo que, ao exercer o seu direito de defesa e selecionar os elementos a serem juntados aos autos, incumbia ao agravante dimensionar as consequências e os riscos inerentes à exposição de conteúdo pertencente à esfera íntima da parte contrária,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.318114-3/004

especialmente diante da divulgação a terceiros no ambiente processual.

Como já abordado acima, o artigo 187 do Código Civil qualifica como ilícito o exercício de um direito quando seu titular excede, manifestamente, os limites impostos. Nesse contexto, ainda que a juntada de conversas estivesse, em princípio, vinculada ao exercício do direito à prova, cabia ao recorrente avaliar se a extensão e o conteúdo da exposição eram efetivamente necessários à defesa de sua pretensão, a fim de evitar restrição à intimidade da agravada superior àquela indispensável à finalidade probatória.

Nesse viés, o art. 81 do CPC estabelece que a multa por litigância de má-fé deverá ser fixada em percentual superior a 1% e inferior a 10% do valor corrigido da causa. Admite-se a utilização de até dez salários mínimos apenas quando o valor atribuído à causa for irrisório ou inestimável.

Transcreve-se a redação legal:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

No caso, a circunstância de o valor da causa da recuperação judicial superar R\$33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), embora produza repercussão econômica significativa sobre a penalidade, não autoriza, por si só, a substituição da base de cálculo legalmente prevista pelo valor histórico dos equipamentos ou por montante fixo de dez salários mínimos, como pretende o agravante.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.318114-3/004

A condenação foi estabelecida em 1% do valor atualizado da causa, patamar situado no limite inferior da disciplina legal e que, consideradas as circunstâncias que ensejaram a reprimenda, não evidencia desproporção suficiente para justificar a sua redução ou alteração da base de cálculo fora dos parâmetros objetivos previstos.

À luz desses fundamentos, **não conheço** de parte do recurso e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

Determino, ainda, o desentranhamento das conversas e fotografias juntadas às ordens 193 e 200.

Custas na forma da lei.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "Não conheceram de parte do recurso e, na extensão, negaram-lhe provimento."